



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO Nº PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE 017/2021

INTERESSADO: D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.964.983/0001-08.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra-se repisar, que a Sessão de **recebimento das propostas de preços ocorrerá dia 11 de janeiro de 2022 as 08:00min (horário de Brasília).**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que as impugnações foram manejadas TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

12. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

12.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço setorlicitacaopotiretama@gmail.com, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

12.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido desta.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.



A licitante, **D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI**, aduziu que o edital ao colocar itens em Lote com a presença de medicamentos controlados e medicamentos não controlados, sem que haja um Lote específico para tal item, controlado, fere frontalmente o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, visto que irá excluir da participação no referido LOTE as empresas que comercializam apenas medicamentos não controlado(comuns), denotando patente ilegalidade no Edital, pois além de ferir o princípio supracitado, afronta de igual forma o princípio da livre concorrência.

Proseguiu, mais adiante, asseverando que ressoa com clareza solar a ilegalidade mencionada aduzindo que fora observado no edital de licitação, notadamente no Lote 1 de Medicamentos Comuns, a presença na relação dos itens licitados de medicamentos controlados, notadamente nos itens 08, e 64.

Em sua fundamentação, a insurgente, aduziu que tais exigências contidas no item impugnado, além de ilegal, fere os princípios da isonomia, competitividade e busca pela melhor proposta para a administração pública.

Requeru, por oportuno que fosse acolhida a presente impugnação, para o fim de ser readequado o instrumento convocatório, suspendendo, por corolário o certame.

É O SUCINTO RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a insurgência da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante insurgente, **convém mencionar que melhor sorte assiste a ela. Explico:**

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotos, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita.

Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...) 9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;”⁴ (grifou-se) “29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

2. O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante;”⁶ (grifou-se)

É cediço que o edital de licitação fixa as regras da licitação e torna público, para que os interessados concorram no certame, de forma igualitária, estando todos cientes e de acordo com as regras ali constantes.

No caso em apreço, verifica-se que a edilidade local ao estabelecer o edital em voga, reuniu em Lotes idênticos, medicamentos de uso controlados e não controlados, ferindo de morte o entendimento esposado do Tribunal de Contas da União-TCU.

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a no seguintes moldes:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



PROCEDENTE, o pleito de **D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.964.983/0001-08, no tocante as razões apresentadas, por corolário, devendo o edital ser readequado no sentido da reunião de medicamentos controlados e os não controlados, fazendo a diferenciação em respectivos Lotes, em esteio no entendimento do Tribunal de Contas de União-TCU.

Revoga-se o instrumento convocatório, para as readequações necessárias.

Suspenda-se o certame, até a efetivação da deliberação anterior.

Potiretama, 05, de janeiro de 2022.



Francisco Nascimento Júnior
Pregoeiro